



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.507 - PE (2010/0110243-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LANOR AGROPECUÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANÇA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposto o recurso via fax, compete à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense.
3. Na espécie, verifica-se que a decisão agravada foi publicada no dia 5.11.2010 (sexta-feira), e a fluência do prazo recursal a que se refere o art. 258 do RISTJ, se deu em 8.11.2010 (segunda-feira). A parte enviou o recurso de agravo via fax no dia 12.11.2010 (sexta-feira), ou seja, dentro do prazo. No entanto, percebe-se que a petição original recursal somente foi apresentada no dia 18.11.2010 (quinta-feira), isto é, após o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.507 - PE (2010/0110243-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LANOR AGROPECUÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Energética de Pernambuco em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 411):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega, em síntese, que foi demonstrada a divergência jurisprudencial mediante a realização do devido cotejo analítico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.507 - PE (2010/0110243-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposto o recurso via fax, compete à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense.
3. Na espécie, verifica-se que a decisão agravada foi publicada no dia 5.11.2010 (sexta-feira), e a fluência do prazo recursal a que se refere o art. 258 do RISTJ, se deu em 8.11.2010 (segunda-feira). A parte enviou o recurso de agravo via fax no dia 12.11.2010 (sexta-feira), ou seja, dentro do prazo. No entanto, percebe-se que a petição original recursal somente foi apresentada no dia 18.11.2010 (quinta-feira), isto é, após o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece ser conhecido, uma vez que interposto fora do prazo legal.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada foi publicada no dia 5.11.2010 (sexta-feira), e a fluência do prazo recursal a que se refere o art. 258 do RISTJ, se deu em 8.11.2010 (segunda-feira). A parte enviou o recurso de agravo via fax no dia 12.11.2010 (sexta-feira), ou seja, dentro do prazo. No entanto, percebe-se que a petição original recursal somente foi apresentada no dia 18.11.2010 (quinta-feira), isto é, após o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

Ressalte-se que o prazo de cinco dias para apresentação dos originais começa a ser contado imediatamente a partir do término do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.
4. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.
5. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.175.952/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 11.11.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ININTERRUPTO. ART. 2º DA LEI 9.800/1999.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que, interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.
2. Assentou-se, também, que o termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente, bem como que o termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.
3. Sob esse enfoque, no caso dos autos, tem-se que a decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 25/11/2009, considerando-se publicada em 26/11/2009 (quinta-feira - certidão de fl. 458). O agravo regimental em tela foi interposto, via fax, em 30/11/2009 (segunda-feira - fl. 460). A contagem do prazo de cinco dias para apresentação dos originais iniciou-se em 2/12/2009, ou seja, no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax, exaurindo-se em 7/12/2009, já que dia 6/12/2009 era domingo. Entretanto, o original somente foi protocolizado em 9/12/2009 (fl. 263), portanto, extemporaneamente.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1.059.613/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17.6.2010)

Diante dessas considerações, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0110243-2

AgRg no
Ag 1.319.507 / PE

Números Origem: 1847901 184790100 184790102

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANOR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANOR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária